

ACIDENTE DE TRABALHO CONCAUSA: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E O NEXO CAUSAL

ACCIDENT OF WORK CONCAUSE: THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE EMPLOYER AND THE CAUSAL LINK

Ana Flávia Coelho dos Santos*

Jesula Mariza de Lima**

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade discorrer sobre acidente de trabalho concausa, considerado um acidente por equiparação que possui fundamento legal em nosso Ordenamento Jurídico. Especificamente, aprofundaremos a pesquisa em torno do nexo de causalidade e da responsabilidade civil do empregador. Conforme veremos, a concausa está diretamente ligada ao trabalho, contudo não é a única responsável pelo resultado da lesão ou doença ocupacional, configurando apenas como uma agravante ou contribuinte para o desencadeamento do dano. É imprescindível, nesse tipo de acidente, a constatação do nexo causal, liame essencial para responsabilidade civil do empregador. Desta forma, com o auxílio de doutrinas, artigos e jurisprudência, será apresentado o conceito e os tipos de acidente concausa, sua forma de constatação e seus efeitos para o empregado e para o empregador.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de Trabalho. Concausa. Nexo Causal. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to discuss about the accident of work concause, considered an accident by equalization that has legal foundation in the Brazilian Legal Order. Specifically we will deepen the research on the causal link and the civil responsibility. As we will see, the concause is directly related to work, but it is not the only one responsible for the result of the occupational injury or illness, configuring only as an aggravating factor or a trigger for some injury. It's essential, in this type of accident, to verify the causal link, an essential link for the civil responsibility of the employer. In this way, with the help of doctrines, articles and jurisprudence, will be presented the concept and types of concause accident, its form of verification and its effects for the employee and for the employer.*

KEYWORDS: *Work Accident. Concause. Causal Link. Civil Responsibility.*

* *Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela EMATRA; mestranda no Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP; advogada; docente do curso de graduação em Direito da Faculdade Dom Bosco de Cornélio Procópio-PR.*

** *Bacharel em Direito pela Faculdade Dom Bosco de Cornélio Procópio-PR.*

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo discorrer a respeito da problemática dos acidentes de trabalho concausa. O intuito é solucionar o problema de pesquisa, qual seja: a constatação do nexos causal e a consequente responsabilidade civil do empregador (ponderação) nestes acidentes.

Para que possamos alcançar o objetivo do trabalho, trataremos sobre acidente de trabalho, seu conceito doutrinário e legal e suas modalidades; abordaremos especificamente a respeito do tipo de acidente de trabalho concausa, que embora seja pouco discutido, encontra amparo em nosso Ordenamento Jurídico.

Adiante, falaremos sobre o nexos causal, como é feita sua constatação nos acidentes concausa e sua relevância para a responsabilidade civil do empregador.

Por fim, discorreremos a respeito da responsabilidade civil do empregador, abordando sobre sua constatação e fixação (*quantum*).

1 – Acidente de trabalho

O acidente de trabalho está presente no art. 19 da Lei nº 8.213/91 e trata-se de um assunto de extrema relevância como pode ser notado na obra de Oliveira (2007, p.79):

“Na Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, a questão dos acidentes do trabalho foi bastante debatida, especialmente diante das estatísticas absurdas de mortes, doenças ocupacionais e invalidez no Brasil.”

O histórico de acidentes laborais é antigo e atingiu seu ápice na época da Revolução Industrial.

Para que possamos conceituar acidente de trabalho de forma compreensível, faz-se necessário discorrer sobre os conceitos que foram adquiridos durante o tempo. Em algumas das definições não houve tantas mudanças, entretanto, decretos e leis foram elaborados e, diante disso, é essencial citarmos essas alterações.

Para apresentar os conceitos que foram elaborados no decorrer dos anos sobre acidente de trabalho utilizaremos a obra de Vianna (2015). De acordo com o art. 1º do Decreto nº 3.724/1919:

“Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei: Ia) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporais ou perturbações

DOCTRINA

funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; Ib) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causá-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

De acordo com Vianna (2015) os decretos fazem-se necessários em três preceitos para que seja considerada uma ocorrência acidentária: é necessário que o meio ambiente em que o empregado se encontra tenha sido a causa do acontecimento, que o empregador tenha sofrido alguma lesão ou perturbação funcional e, por fim, que por algum tempo não seja capaz de exercer seus serviços.

O Decreto nº 13.498/1919, em seu art. 1º, expõe que o fato (acidente) que ocorreu no trabalho pode ser considerado aquele que por uma situação súbita ocasionou perturbações funcionais, a perda total ou parcial e até mesmo a morte do trabalhador.

Já o Decreto nº 24.637/1934, em seu art. 1º descreve que pode ser considerado acidente de trabalho toda lesão corporal ou doença ocasionada pelo exercício do trabalho ou em decorrência da função que determine a suspensão ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

O Decreto-Lei nº 7.036/1944 define acidente de trabalho como aquele que causa uma lesão corporal pelo exercício do trabalho, ocasionando, seja de forma direta ou indiretamente, perturbação funcional, ferimentos ou doença que venha suceder a morte ou a perda da capacidade para o trabalho, seja parcial ou permanente.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 293/67, em seu art. 1º, considera como acidente de trabalho todo aquele que faz a serviço do empregador e desse exercício venha a sofrer lesão corporal ou perturbação, seja temporária ou não.

A Lei nº 5.316/67, em seu art. 2º, apresenta a descrição de acidente da seguinte maneira: acidente de trabalho será o que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando doença, lesão ou perturbação funcional, seja de forma imprevista ou fortuita, seja resultado da morte do trabalhador, sendo considerada como laboral o acidente que, apesar de que não tenha sido a causa única, que tenha colaborado para a morte ou perda da capacidade.

De acordo com a definição trazida pelo Decreto nº 61.784/67, em seu art. 3º:

DOCTRINA

“Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou a redução da capacidade para o trabalho.”

O Decreto nº 77.077/76, art. 164, e o Decreto citado anteriormente nº 5.316/67 apresentam definição similar, entretanto, a Lei nº 6.367/76, art. 2º, inciso II, faz a menção do acidente de trabalho, mudando o contexto da seguinte maneira:

“Acidente de trabalho é aquele que pode ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

(...)

II – o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou perda, ou redução da capacidade para o trabalho.”

De acordo com Vianna (2015), depois do Decreto nº 77.077/76 foram elaborados os Decretos ns. 79.037/76, 83.080/79 e 89.312/84 apresentando o conceito de acidente de trabalho, sendo aquele que ocorre durante o expediente de trabalho, ocasionando lesão ou perturbação, perda ou redução de sua produção para o trabalho, mesmo que seja temporária.

E podem ser considerados acidentes, aqueles que são ligados ao trabalho, que não sendo a causa única, tenha relacionamento diretamente para a inatividade ou falecimento do trabalhador.

Diante disso, podemos constatar que a legislação passou por várias modificações até chegar a atual definição de acidente laboral trazida pela Lei nº 8.213/91, que contém os mesmos critérios para definição da natureza acidentária em seu art. 19. Vejamos:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11

desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Contudo, podemos perceber que os Decretos citados, bem como a Lei atual, não revelam de modo explícito a caracterização de acidente do trabalho, estabelecendo apenas noções quanto às espécies. Devido a isso, faz-se necessária a apresentação das modalidades de acidente de trabalho, para que possamos compreender as diferenças entre elas e, principalmente, para que possamos visualizar as particularidades do acidente de trabalho concausa.

2 – Acidentes típicos

Antes de entrarmos na modalidade de acidente a qual se refere a presente pesquisa, faz-se necessária uma breve apresentação da classificação dos acidentes de trabalho.

Monteiro e Bertagni (1998) explicam que o acidente típico é denominado como macrotrauma, isto é, cuida-se de uma circunstância exclusiva, subitânea, imprevisível, representada no tempo e no espaço de efeito geralmente imediato.

Este tipo de acidente está inserido na Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91. Vejamos:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Dallegrave Neto (2008, p. 223) nos revela que tal acidente se caracteriza:

“(…) pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as consequências geralmente são imediatas, ao contrário das doenças ocupacionais que se caracterizam por resultado mediato, porém evolutivo.”

Da mesma forma, Oliveira (2008, p. 43) nos informa que:

“O fato gerador do acidente típico mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito no sentido de que não foi provocado pela vítima. Os eventos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto com relação ao local da

DOCTRINA

ocorrência quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais.”

Na mesma linha, Russomano *apud* Brandão (2006, p. 124) esclarece que:

“Súbito: acontece em um pequeno lapso de tempo, não sendo assim, de natureza progressiva. Violento: capaz de causar danos de natureza anatômica, fisiológica ou psíquica. Fortuito: não pode ser provocado, nem direta, nem indiretamente, pela vítima. Determina uma lesão corporal capaz de diminuir ou excluir a capacidade de trabalho da vítima, sendo essa a sua consequência direta.”

E, também explica que o acidente típico pode ser considerado como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas.

Conforme Hertz *apud* Brandão (2006, p. 114):

“Ao discorrer sobre a violência como elemento caracterizador do acidente, Humberto Piragibe Magalhães esclarece não ser necessário que a vítima tenha recebido um golpe; basta que o contato da coisa (*sic*) ou a ação sobre ela ocasione a lesão, como na situação de ser provocada por um esforço exercido sobre ela.”

Por fim, de acordo com Paoleshi (2009, p. 93), acidente típico são todos os acidentes que ocorrem no desenvolvimento do trabalho na própria empresa ou a serviço desta.

Portanto, o acidente de trabalho típico tem que ocorrer no desenvolvimento da atividade laboral, diante de um fato súbito e violento.

Faz-se imprescindível salientar que tanto os acidentes que não ocasionam nenhuma lesão quanto às lesões adquiridas por atividades extralaborais não são consideradas acidente de trabalho.

3 – Doenças ocupacionais e profissionais

A Lei nº 8.213/91 elenca em seu art. 20, I e II, as doenças profissionais e as doenças do trabalho.

Primeiramente, para Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz (1988, p. 22) a diferenciação de acidente e doença pode ser vista sob dois aspectos. Vejamos:

DOCTRINA

“Etiológico e cronológico. Caracteriza-se, em regra, o acidente pela subtaneidade e a violência, na expressão da Lei de 1919. Ao passo que, na doença, isso não ocorre, porque é um processo que tem duração, embora se desencadeie num momento certo, provocando a lesão corporal ou perturbação funcional e até mesmo a morte. Pode-se acrescentar, ainda, mais um elemento diferenciador, qual seja, a sua causa, que no acidente-tipo é externa, quando, quase sempre, na doença, ela se apresenta internamente devido ao processo silencioso peculiar a toda moléstia orgânica do homem.”

Neste sentido, esclarece Catharino *apud* Brandão (2006, p. 115):

“As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). Isso ocorre porque na doença a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado forma-se no tempo, sendo, ainda, interna e mórbida.”

Como podemos perceber, as doenças ocupacionais são causadas com o tempo, de modo silencioso, pelo tipo de trabalho ou pelas condições do ambiente de trabalho, como explica Paoleshi (2009, p. 94).

O autor Dallegrave Neto (2007, p. 218) faz a seguinte análise de doença profissional e doenças do trabalho:

“As doenças profissionais chamadas tecnopatias, têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica. (...)”

Quanto às doenças do trabalho, também denominadas mesopatias, são aquelas que não têm no trabalho a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais que o trabalho é realizado. Assim é o bancário que, em razão do cargo, digita incessantemente e sem o devido repouso previsto na NR-17, adquirindo assim a doença tenossinovite, provocada por LER (lesão por esforço repetitivo).”

Desta forma, é possível avaliar que as doenças profissionais são ocasionadas por uma causa única existentes no trabalho, já a doença do trabalho não tem uma causa única, mas é obtida em razão da atividade realizada.

De acordo com Paoleshi (2009) as doenças profissionais são causadas pela falta de organização, limpeza do ambiente de trabalho, sem esses cuidados aumentam as chances de problemas que podem afetar o trabalhador, causando doenças profissionais e até mesmo acidentes de trabalho.

Nesse sentido, Paoleshi (2009, p. 103) explica que as doenças ocupacionais:

“São geradas por contaminações de produtos ou substâncias presentes em condições especiais (em função de um método ou processo de trabalho específico) na execução de um trabalho. Elas não fazem parte da profissão do trabalhador, mas podem ser adquiridas em função da realização de algum trabalho, ou trabalhos, que o expõem ao agente responsável pela ocorrência da doença.”

Segundo Cortez (2009) os acidentes do trabalho podem originar-se de doenças ocupacionais, sendo profissionais e do trabalho, como podem também ser decorrentes de um malefício no ambiente de trabalho onde o empregador tem acesso à sua jornada de trabalho.

Desta forma, esclarece Cortez (2009, p. 120)

“As doenças ocupacionais, espécies do gênero acidente do trabalho, resultam da execução do contrato e classificam-se em doenças profissionais (peculiares a determinadas atividades ou profissões) e as doenças do trabalho (peculiares à forma de trabalho ou às condições do ambiente de trabalho).

Nas doenças ocupacionais, a causalidade é direta, há uma vinculação imediata entre a execução do contrato e a doença adquirida pelo empregado; todavia, elas surgem sorrateira e progressivamente, ao contrário dos acidentes típicos ou acidente-tipo, que atingem o trabalhador de súbito.”

Diante das explicações, podemos concluir que doença profissional decorre da atividade exercida, enquanto a doença do trabalho não decorre diretamente da atividade, mas sim das condições do local de trabalho.

4 – Acidentes por equiparação – concausa

Cavaliere Filho (2014) conceitua a concausa ou concausalidade como sendo outra causa que faz junção à causa predominante, e por este fato leva-se ao resultado. Ela não começa e nem interrompe o procedimento causal, unicamente o reforça.

O art. 21 da Lei nº 8.213/91, em seu inciso I, apresenta a concausa da seguinte maneira:

DOCTRINA

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

De acordo com Manhabusco e Manhabusco (2017), a Lei atual faz a seguinte divisão das concausas: prévias, concomitantes e supervenientes.

As concausas prévias, em união com o labor realizado, incluída com a capacidade do trabalhador, são capazes de dar existência a lesões que façam a capacidade laboral diminuir ou ocasionar a morte do trabalhador.

Na falta dos critérios mencionados acima, são incapazes de produzir lesão. Um exemplo que Manhabusco e Manhabusco (2017, p. 41) mencionam é de um indivíduo que sofre de hipertensão passa a desenvolver atividades pesadas e, em contato com fornos de altas temperaturas, agrava seu quadro de hipertensão, o que leva à morte.

Quanto à concausas concomitantes e supervenientes, Manhabusco e Manhabusco (2017, p. 41) ensinam que:

“(…) para caracterização das concausas concomitantes, faz-se necessária a existência de um sincronismo com o evento danoso, podendo-se citar como exemplo a possibilidade de um trabalhador desmaiar durante o manuseio de certa máquina e bater com a cabeça nela.

Já as concausas supervenientes surgem após o desencadeamento do evento danoso e, simplesmente, agravam os efeitos do acidente, como no caso de uma infecção hospitalar contraída após a realização de cirurgia ocorrida em virtude de acidente do trabalho.”

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2007, p. 21) dispõe que a concausalidade pode ser preexistente, concomitante ou superveniente:

“A concausalidade é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa ligada à atividade laborativa, porém concorrente. Esta pode ser: preexistente, concomitante ou superveniente. O indivíduo pode adquirir o bacilo de Koch e não apresentar a doença, ficando os bacilos alojados em gânglios junto ao hilo pulmonar, formando o que se chama de complexo primário tuberculoso (causa preexistente). Pode acontecer que o operário, trabalhando em lugar exposto a intempéries e umidades constantes, sem períodos de descanso suficientes, apresen-

DOCTRINA

tando uma queda no seu estado geral de saúde, com diminuição de suas defesas orgânicas, acompanhada de uma doença a partir unicamente do complexo primário tuberculoso. Estamos diante da comprovação da concausalidade das condições agressivas para a eclosão da doença. Estas constituem causas supervenientes, enquanto o complexo primário tuberculoso é causa preexistente.”

É importante ressaltar a lição de Monteiro e Bertagni (1998, p. 13), os quais dizem que:

“Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há também os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas. Exemplo do primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido à intensa hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete.”

Segundo Cortez (2009) as concausas sendo preexistente, concomitante ou superveniente, pertence à classificação das concausas múltiplas.

Podemos citar como exemplo de concausa supervenientes o fato de um trabalhador, que sofre um acidente e está a caminho do hospital sendo transportado por uma ambulância. No meio do caminho acontece um acidente de trânsito envolvendo a ambulância, o que resulta no óbito do trabalhador.

Por outro lado, se o trabalhador tem alguma doença que só se desenvolve ou é agravada devido à atividade laboral que exerce, neste caso, a concausa é preexistente, ou seja, a doença já existia. A seguinte jurisprudência citada por Cortez (2009, p. 178), em sua obra, relata esse tipo de situação:

“Acidente do trabalho. Doença. Concausa anterior. Caracterização. Acidente do trabalho doença. Concausa anterior. Caracterização. A doença que, por lei, é considerada acidente do trabalho, não é apenas aquela que tem como causa única o evento ocorrido no labor. O legislador também considera como tal aquela proveniente de concausa anterior, evidenciada pela presença de um fator exógeno, mas que, aliado à causa laboral, deflagra ou agrava os efeitos da lesão.” (RO 0601-2001-192-05-00-9, Ac. 16.695/05, 2ª T.)

DOCTRINA

Em suma, trata-se de uma causa anterior que somada ao labor resulta em um acidente de trabalho concausa preexistente.

Por seu turno, a concausa concomitante é adquirida pelo trabalhador durante sua jornada diária no serviço, não é algo preexistente e muito menos um fator que ocorreu após a ação principal, mas sim uma lesão ou doença que surgiu diretamente do trabalho.

As concausas podem estar presentes em doenças profissionais/ocupacionais ou em fatos/acontecimentos. E, para identificar a sua presença no fato concreto, faz-se imprescindível a realização de perícias.

5 – Concausalidade na Justiça do Trabalho

No presente capítulo abordaremos, com o auxílio da jurisprudência atual, a respeito do nexo causal e sua importância para a responsabilidade civil do empregador no âmbito dos acidentes concausa.

Apesar do seu aspecto simples, o nexo de causalidade é de suma complexidade por não estar claro no ordenamento jurídico, ou seja, encontra-se obscuro em alguns artigos. Como exemplo, podemos destacar o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, e o art. 186 do Código Civil.

Mas o que é o nexo causal? Qual a sua importância para a decisão de uma sentença? Tais indagações serão respondidas no tópico seguinte.

6 – Nexo causal e concausalidade

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, nexo é uma ligação entre uma e/ou várias coisas-união, vínculo, conexão entre circunstâncias, acontecimentos. Causalidade, por sua vez, é uma condição segundo a qual uma causa produz um efeito.

Com objetivo de expor a definição do nexo causal e da causalidade com mais detalhes, faz-se necessário citar alguns doutrinadores.

De acordo com Cortez (2009, p. 33) nexo causal ou nexo de causalidade é a vinculação entre o acidente e a atividade laboral do acidentado.

O nexo causal ou nexo de causalidade é a relação da atividade exercida na empresa com o fato (acidente).

Por sua vez, Carvalieri Filho (2009, p. 46) dispõe que:

DOCTRINA

“O nexu causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. (...) que o nexu de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, (...), mas não pode haver responsabilidade sem nexu causal.”

O nexu causal é o segundo aspecto que tem que ser verificado para que haja a possibilidade de responsabilidade civil. Trata-se do vínculo da conduta ao dano, sendo, portanto, pressuposição da responsabilidade civil.

Gonçalves (2007) explica que é um critério exigido para que se possa gerar um resultado ao agente responsável. Se não houvesse o nexu causal, seria impossível relacionar uma determinada ação ilícita com o dano sofrido pelo indivíduo (vítima), visto que não poderia existir uma correlação de causa e efeito. E sem a relação de causalidade seria impossível falar em obrigação de indenizar.

Para Dallegrave Neto (2007, p. 216) nexu causal é a relação de causalidade entre o dano e o ato culposo do empregador caracterizado pelo descumprimento das normas de saúde ao trabalhador.

Sendo assim, o nexu causal é um elo que liga diretamente o ato ilícito do empregador ao dano efetivo sofrido pelo empregado.

Por isso, esclarece Carvalieri Filho (2009) que o nexu causal surge das leis naturais e não do conceito jurídico. Por ser um elo que liga a causa ao efeito, a conduta e o resultado. Desta maneira a relação causal mantém um vínculo entre um comportamento e um evento baseando-se nas leis naturais, pois se a postura do agente (omissão ou ação) foi a causa do dano ou não.

Nesse mesmo caminho, Venosa (2013) descreve o conceito de nexu causal:

“É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. (...) Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexu causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.”

Portanto, para que exista o nexu causal é necessário que ocorra o risco e o dano efetivo, uma vez que ausentes tais critérios, o nexu causal é inexistente.

Em situações que envolvam acidentes de trabalho simples, ou seja, em que é visível a culpa do empregador, torna-se fácil analisar a existência do nexu causal, porquanto a relação de causalidade é determinada de maneira direta

DOCTRINA

entre o fato e o dano. O problema da constatação do nexo está nas situações que envolvem acidentes laborais resultantes de concausa ou causalidade múltipla.

Diante disso, destaca Cavalieri Filho (2009, p. 46):

“Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre elas é a causa real do resultado.”

Na mesma linha de raciocínio, Gonçalves (2007) expõe que existe uma dificuldade principalmente nas concausas sucessivas ou simultâneas, devido ao fato de se constituírem de uma cadeia de causas e efeitos.

No entanto, existem duas teorias formadas para ajudar nesse processo de identificação, quais sejam: teoria da equivalência das condições e teoria da causalidade adequada.

Cavalieiri Filho (2009, p. 47) alerta que:

“Nenhuma teoria nos oferece soluções prontas e acabadas para todos os problemas envolvendo o nexo causal. Como teorias, apenas nos dão um roteiro mental a seguir, o raciocínio lógico a ser desenvolvido na busca da melhor solução.”

A teoria da equivalência das condições é chamada de equivalência dos antecedentes ou *conditio sine qua non*. Gonçalves (2007) expõe que por essa teoria, toda causa e condição que tenha concorrido para o acontecimento (dano) é considerado como causa. Esta teoria faz uma regressão infinita do nexo causal.

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, considera como o causador do dano a causa mais adequada à produção do resultado ou da condição.

Enquanto a teoria da equivalência estabelece o vínculo entre várias condições, a causalidade direta determina o fato que originou a causa.

Agora, passaremos à análise jurisprudencial para que possamos compreender o nexo dentro do cenário jurídico de fato:

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO EQUIPARADO. CONCAUSA. Verificada a existência de nexo causal entre a moléstia adquirida e o trabalho desenvolvido pela empregada, ainda que como

DOCTRINA

concausa, prevalece o reconhecimento como doença ocupacional, sendo considerado acidente do trabalho por equiparação. Apelo negado. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Hipótese em que caracterizada a responsabilidade civil da reclamada pelos danos materiais e morais sofridos pela reclamante, porque presente nexos causal entre a doença e as atividades realizadas durante o contrato. Correto, ainda, o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais, por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apelo negado.” (TRT da 4ª R., RO 00006125120115040733, publ. 10.11.2016)

De acordo com o julgado acima, foi constatada uma doença ocupacional do empregado e a existência do nexos causal, moléstia adquirida x trabalho e, portanto, a obrigação de indenizar por parte do empregador.

“DOENÇA DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONCAUSA. Mesmo quando há o levantamento de origem degenerativa de determinadas doenças, é perfeitamente possível a constatação de que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador contribuíram para a instalação da moléstia e/ou a agravaram, e a caracterização do nexos causal como sendo do trabalho. Prevalece o entendimento de que a doença do trabalho não decorre apenas da origem direta na atividade exercida pelo trabalhador, mas também na concausa, circunstância em que a moléstia se desenvolve e se instala em decorrência das condições de trabalho. O acidente do trabalho ou a doença profissional a ele equiparada não tem necessariamente causa única. É inegável que as condições de trabalho podem contribuir como elemento determinante e/ou concorrente para a formação da doença. A existência de perícia médica e de engenharia constatando a moléstia e as condições de trabalho favoráveis ao desencadeamento daquela constituem elementos determinantes para a configuração da doença do trabalho na modalidade de concausa.” (TRT da 3ª R., RO 01117201206103006 0001117-14.2012.5.03.0061, publ. 19.10.2015)

Importante ressaltar o fato de que o nexos causal é comprovado por meio de perícias, que nada mais são do que procedimentos realizados para verificar, no caso, o local do começo do dano, bem como suas causas desencadeadoras.

No acórdão a seguir podemos verificar a importância do nexos causal para a responsabilidade civil do empregador:

“ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NEXOS CAUSAL. INDENIZAÇÕES

NÃO DEVIDAS. Conclusivos os laudos médicos, apontando cabalmente que as doenças alegadas pelo autor não possuem nenhuma correlação com o trabalho exercido no estabelecimento da reclamada, e ante a falta de provas consistentes em contrário, mantém-se a sentença que decide pela inexistência denexo causal entre as patologias e as atividades laborais. Pela falta de relação de causalidade entre o trabalho no estabelecimento e os danos à saúde do trabalhador, não são devidas as indenizações pretendidas.” (TRT da 4ª R., RO 00211069520155040732, j. 25.10.2017, 4ª Turma)

Neste acórdão, podemos averiguar a constatação, através dos laudos periciais, de inexistência do nexocausal, ou seja, não houve nenhuma relação entre a patologia¹ (dano efetivo) e o trabalho. Portanto, foi determinado que a indenização pretendida é indevida.

A existência do nexocausal é elemento hábil para a devida responsabilização por parte do empregador nos acidentes de trabalho concausa. Tal elemento deve estar presente para que a indenização seja possível.

Podemos concluir, portanto, que o nexocausal ou relação de causalidade é o que pode inferir a quem se deve instituir a responsabilidade do dano.

7 – Responsabilidade civil e concausalidade

Por um grande período, a responsabilidade civil no sistema brasileiro, era de simples compreensão, pois estava inserida claramente em um artigo do Código Civil de 1916.

Todavia, como relata Cavalieri Filho (2004), uma mudança ocorreu na responsabilidade civil durante o século XX, e para tanto dois fatores foram contribuintes: a Revolução Industrial e a busca pela justiça social.

De acordo com Ripert *apud* Cavalieri Filho (2014, p. 3):

“O nosso século viu um maravilhoso desenvolvimento da responsabilidade civil porque novas regras foram impostas pelas modificações ocorridas nas condições materiais da vida. A multiplicação dos acidentes corporais seria a causa principal da severidade da lei ou dos juízes em relação aos que os causam. Por isso, podemos glorificar a nossa época de possuir um sentimento mais elevado de justiça, felicitar os tribunais de ter criado regras novas e de exaltar uma vez mais o progresso do direito.”

1 Quaisquer alterações fisiológicas ou anatômicas que podem configurar alguma doença.

DOCTRINA

O sistema da responsabilidade civil no Brasil é o espelho da sociedade em que vivemos, uma vez que é imprescindível que o direito esteja em constante desenvolvimento para que seja possível sua adequação as questões atuais e assim possa atuar de forma justa diante os casos concretos.

Cavaliere Filho (2014, p.9) aponta que a complexidade do atual sistema brasileiro de responsabilidade civil é apenas o reflexo da complexidade da sociedade moderna, pelo que deve servir de estímulo ao seu estudo para que seja bem aplicado.

Mas do que realmente se trata a responsabilidade civil? E diante de um acidente concausa, qual é a responsabilidade civil do empregador?

Para que seja possível responder a tais indagações, abordaremos a respeito do conceito da responsabilidade civil e sua importância.

De acordo com Cavaliere Filho (2014, p.14), responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente de violação de um dever jurídico originário.

Mello também apresenta seu conceito (2008, p. 184) como sendo:

“O tipo de responsabilidade que se apura para que se possa exigir a reparação civil como pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de alguém.”

Por sua vez, Cortez (2009, p. 32) dispõe que a responsabilidade civil no acidente de trabalho é o dever do empregador de reparar o dano material, moral e/ou estético causado ao empregado. E, ainda ressalta (2009, p. 33) que a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação do dano ocorrido e que pode ser objetiva ou subjetiva, conforme se fundamente no risco ou na culpa.

Nas palavras de Cavaliere Filho (2014, p. 32):

“O Código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade civil subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo. (...) Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França, sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo

também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927.”²

Como podemos observar, o intuito da responsabilidade civil é a reparação do dano efetivo e tal responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade objetiva deriva do risco, enquanto que a subjetiva, é baseada na culpa.

Segundo Cortez (2009, p. 33), no caso de acidente de trabalho, a responsabilidade civil do empregador é de caráter subjetivo e fundamenta-se em três pressupostos: dano, nexo causal e dolo ou culpa patronal.

No acidente concausa é verificado que o trabalhador já tem uma disfunção/moléstia, uma predisposição a determinada doença. Entretanto, esta é desencadeada ou agravada pela atividade exercida no ambiente de trabalho.

A resposta para a última pergunta encontra-se expressa no art. 944 do Código Civil de 2002, o qual determina:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

De acordo com tal artigo, a responsabilização do empregador será proporcional à extensão do dano a que contribuir. E para isso, faz-se imprescindível o exame admissional dos empregados e a verificação constante da segurança no trabalho para prevenção de acidentes.

8 – Fundamento jurisprudencial

Para fins de enaltecer as explicações dos tópicos anteriores, faz-se necessária a citação de algumas jurisprudências que tratam de acidentes concausa, nexo causal e a responsabilidade civil do empregador.

“DEPRESSÃO. TRABALHO COMO CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Desnecessário que o

2 Código Civil/02: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

DOCTRINA

trabalho constitua o único fator responsável pelo adoecimento do trabalhador para que se estabeleça o nexo causal. E, uma vez identificada culpa do empregador, resulta inafastável o dever de indenizar o dano sofrido pelo trabalhador, no limite de sua responsabilidade.” (TRT da 4ª R., RO 00205723120155040384, j. 08.02.2018, 7ª Turma)

O citado julgado trata da doença depressão desenvolvida por um trabalhador como um acidente concausa. No caso, foi constatada a responsabilidade civil do empregador mesmo tendo sido averiguado que o trabalho não foi o único fato gerador da depressão, mas um contribuinte para o surgimento da doença. E por este fato, o empregador foi condenado a indenizar o trabalhador conforme o seu índice de responsabilidade.

“ACIDENTE DO TRABALHO. A CONCAUSA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA INDENIZAÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR. A concausa motiva a concessão de benefício previdenciário de acidente de trabalho, onde há a responsabilidade objetiva. Na ação em face do empregado exige-se a culpa deste. Os danos sofridos pelo autor tiveram origem em doença degenerativa de sua coluna, que foi agravada com o serviço braçal que exercia, mas não há nada nos autos que deduza ter a Ré ter contribuído para tal.” (TRT da 1ª R., RO 00928007820085010013/RJ, Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira, j. 06.10.2015, Nona Turma, publ. 21.10.2015)

Neste julgado, podemos observar a grande importância do nexo causal para a configuração da responsabilidade civil do empregador nos acidentes concausa. Uma vez que, a ocorrência da concausa, por si só, não gera indenização.

“DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHO COMO CONCAUSA. CULPA DA RECLAMADA. REPARAÇÕES DEVIDAS. A negligência de regras de segurança comprova a culpa concorrente da reclamada pelos problemas de saúde que acometeram a autora, que serviu para desencadear o quadro clínico da parte reclamante, conforme demonstrado pelo laudo pericial. Por tal motivo, deve a reclamada responder pelos prejuízos causados, com o pagamento de reparação por danos morais e materiais. TRABALHO COMO CONCAUSA. CULPA DA RECLAMADA. REPARAÇÕES DEVIDAS. A negligência de regras de segurança... do trabalho durante a vigência do contrato, tendo como concausa o labor desempenhado junto à recorrente... que o trabalho na ré atuou como concausa para a doença do autor. Contudo, o termo inicial para o pagamento.” (TRT da 9ª R., RO 00011572520145090007/PR, publ. 29.03.2017)

Por seu turno, este último julgado simplifica toda a explicação a respeito do limite da responsabilização do empregador nos acidentes de trabalho concausa.

Podemos, portanto, constatar que a concausalidade presente em acidentes laborais, por si só, não é fato gerador da responsabilidade civil do empregador. Contudo, uma vez presente o nexo causal, o que atribui parte da culpa do acidente ao empregador (constatado por meio de perícia hábil), este passa a responder pelos danos no limite de sua culpa, ou melhor, de sua responsabilidade.

9 – Do dano extrapatrimonial advindo da reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017

A nova Lei nº 13.467/2017 inovou em inúmeros assuntos de natureza trabalhista, dentre eles, destaca-se, para interesse da presente pesquisa, a inclusão do Título II-A, que trata do dano extrapatrimonial.

Dano extrapatrimonial foi a nomenclatura utilizada pelo legislador para referir-se ao dano moral: “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

O art. 223-C esclarece, ainda, que causam dano extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a pessoa física ou jurídica e elenca os bens juridicamente tutelados nesses casos. Para as pessoas físicas são os seguintes: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física.

Yussef Said Cahali (2005, p. 453) caracteriza o dano moral da seguinte maneira:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).”

DOCTRINA

“Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.”

Importante esclarecer que não há qualquer impedimento para o pedido de indenização por danos morais (extrapatrimoniais) ser cumulado com o pedido de indenização por danos materiais (patrimoniais): “Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo”.

O art. 223-G traz os critérios que deverão ser levados em consideração pelo magistrado no momento da fixação do *quantum* indenizatório. São eles: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa.

Pois bem, até aqui a compreensão do novo texto é razoável. Contudo, o questionamento se intensifica ao depararmos com os ditames do § 1º do art. 223-G:

“§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.”

De acordo com a redação do § 1º do artigo em questão, o *quantum* indenizatório seria calculado com base no salário do empregado. Quanto maior a gravidade do dano, maior o número de salários que o ofendido teria a receber.

DOCTRINA

Diante disso, podemos concluir que o trabalhador que ganhasse mais, receberia uma maior indenização diante um dano sofrido em relação a um trabalhador que ganhasse a metade de seu salário, por exemplo, ferindo assim diretamente o princípio da equidade.

Neste contexto, a Medida Provisória nº 808/2017 trouxe consigo um entendimento mais ameno, uma vez que impôs que os parâmetros dos incisos do § 1º do art. 223-G, ao invés de serem baseados no salário contratual do empregado (vítima), seriam calculados com base decorrente do Regime Geral da Previdência Social. O que seria mais razoável.

Ocorre que a MP nº 808/2017 perdeu a sua validade e conseqüentemente todos os novos entendimentos trazidos por ela tornaram-se inválidos. Com isso, o que volta a valer é o entendimento do texto da nova Lei, ou seja, o *quantum* indenizatório deve ser calculado com base no último salário contratual do empregado.

Contudo, para que não haja violação grave ao princípio da equidade nos casos concretos, devem os magistrados, no momento da fixação do *quantum*, levar sempre em consideração, além dos pressupostos do art. 223-G, a razoabilidade e a proporcionalidade.

“(...) a fixação do valor da compensação por dano moral orienta-se pelos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*, considerando, entre outros parâmetros, a gravidade e a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor. Nessa trilha, o art. 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada a desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o *quantum* compensatório inicialmente arbitrado.” (TST, RR 32083420115120038, j. 23.03.2018)

Considerações finais

Objetivou-se com o presente trabalho científico, o estudo do acidente de trabalho concausa. Teve, especificamente, como finalidade solucionar o problema de pesquisa, qual seja: a constatação do nexu causal e a consequente responsabilidade civil do empregador (ponderação e fixação) nestes acidentes.

Para tanto foi necessário apresentamos o conceito doutrinário e legal a respeito de acidente de trabalho. Apresentamos também, de maneira específica, a modalidade de acidente concausa.

DOCTRINA

Por fim, nos aprofundamos no estudo da concausalidade; trouxemos o conceito e caracterização do nexos causal e tratamos de sua imensurável importância para a configuração da responsabilidade civil do empregador nos acidentes concausa.

Para tanto, como fundamentação, apresentamos julgados de Tribunais Superiores que tratam a respeito do tema e que definem a presença do nexos causal nos casos concretos através de perícias. Uma vez presente o nexos, constata-se a responsabilidade civil do empregador, a qual é definida pelo magistrado (*quantum*) no limite da contriuição daquele para a efetivação do dano.

Assim, podemos constatar que a averiguação da presença do nexos causal é primordial para o acidente de trabalho concausa, uma vez que sem este elemento torna-se impossível responsabilizar civilmente o empregador pelo acidente.

Por todo o exposto, através das doutrinas, artigos, normas jurídicas e da jurisprudência utilizada, chegamos à conclusão de que quando o assunto acidente de trabalho está em pauta, faz-se necessária a análise minuciosa de todo o contexto fático, bem como a realização de perícias. Enfim, é imprescindível a averiguação de cada caso concreto e de suas individualidades, para que assim possa ser constatada a contribuição do empregador na efetivação do dano, e conseqüentemente, o magistrado possa realizar a ponderação e fixar o *quantum* da responsabilidade civil do empregador.

Referências bibliográficas

BRANDÃO, C. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. *Decreto nº 13.498, de 12 de março de 1919*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-13498-12-marco-1919-525749-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. *Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. *Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77077-24-janeiro-1976-425531-norma-pe.html>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

DOCTRINA

_____. *Decreto nº 79.037, de 24 de dezembro de 1976*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79037-24-dezembro-1976-428029-norma-pe.html>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. *Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6367.htm#art22>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *RO 0092800-78.2008.5.01.0013/RJ*. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/246253673/recurso-ordinario-ro-928007820085010013-rj>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *RO 0001117-14.2012.5.03.00610001117-14.2012.5.03.0061*. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/245139668/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1117201206103006-0001117-1420125030061>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *RO 0000612-51.2011.5.04.0733*. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430834925/recurso-ordinario-ro-6125120115040733?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. _____. *RO 0020572-31.2015.5.04.0384*. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548865788/recurso-ordinario-ro-205723120155040384>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. _____. *RO 0021106-95.2015.5.04.0732*. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513642843/recurso-ordinario-ro-211069520155040732>>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. *RO 0001157-25.2014.5.09.0007/PR*. Disponível em: <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/616889766/recurso-ordinario-trabalhista-ro-11572520145090007-pr>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *RR 32083420115120038*. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559892415/recurso-de-revista-rr-32083420115120038>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

CARVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORTEZ, J. C. *Efeitos do acidente do trabalho no contrato do trabalho de emprego*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. *Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: cálculos*. São Paulo: LTr, 2009.

DALLEGRAVE NETO, J. A. N. *Responsabilização civil no direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DOUTRINA

- _____. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MANHABUSCO, J. C.; MANHABUSCO, G. C. *Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. S. *Acidente do trabalho e doença ocupacional: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- OLIVEIRA, S. G. de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva: 1988.
- PAOLESCI, B. *CIPA: guia prático de segurança do trabalho*. São Paulo: Érica, 2009.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- VIANNA, C. S. V. *Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada*. São Paulo: LTr, 2015.

Recebido em: 16/01/2019

Aprovado em: 18/02/2019